

SINDIPETRO AL/SE
SINDICATO UNIFICADO DOS TRAB. PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO BRASKEM



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM ENTRE SI, DE UM LADO O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DORAVANTE DENOMINADO **SINPERAL**, CNPJ: 24.244.857/0001-15 NESTE ATO REPRESENTADO IRANDIR ROCHA BRITO, CPF 157.080.205-04 E MILTON PIMENTEL PRADINES FILHO, CPF Nº 223.194.844-34 E DE OUTRO LADO O SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE, DORAVANTE DENOMINADO **SINDIPETRO AL/SE**, CNPJ: 12.318.549/0001-08 NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU DIRETOR **ANTÔNIO FREITAS DA SILVA**, CPF Nº 287027944-20, NA FORMA DOS ARTIGOS 611 E SEGUINTE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA O PERÍODO DE **01.09.2023 A 31.08.2025**, QUE SE REGERÁ PELAS CLÁUSULAS ABAIXO ELENCADAS.

CLÁUSULA 1ª – DA CORREÇÃO SALARIAL

As empresas reajustarão os salários dos seus empregados em 01 de setembro de 2023, tendo como base os salários vigentes em 31.08.2023, de acordo com a seguinte regra:

- a) Aos empregados com **salário base até R\$ 11.286,84** (onze mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), na data de 31.08.2023 será concedido o índice de reajuste salarial no percentual de **5,1%** (cinco vírgula um por cento);
- b) Aos empregados com **salário base superior a R\$ 11.286,84** (onze mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), será concedido, a título de reajuste salarial, exclusivamente o **valor fixo de R\$ 575,63** (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo 1º – Ficam as empresas liberadas para adotar outras formas de reajustamentos salariais desde que mais benéficas para seus empregados.

Parágrafo 2º - As empresas deduzirão do reajuste salarial referido nesta cláusula as antecipações e os reajustes espontâneos praticados no período de 01/09/2022 a 31/08/2023.

Parágrafo 3º - Não serão considerados para efeito de dedução os aumentos concedidos a título de mérito, promoção, reclassificação, enquadramento, acesso ou assemelhado.

Cláusula 2ª - Adicionais de Turno

Para os empregados em regime de turno ininterrupto de revezamento, a carga semanal de trabalho será de **36** (trinta e seis) horas em turnos de **8** (oito) horas, nos termos definidos na Cláusula 3ª desta Convenção, com adicional de **88,50%** (oitenta e oito vírgula cinquenta por cento). Este adicional é composto das seguintes parcelas:

Para empresas petroquímicas:

- | | |
|-----------------------------------|--------|
| a) periculosidade | 30,00% |
| b) hora repouso alimentação (HRA) | 32,50% |



c) adicional de trabalho noturno (ATN)	<u>26,00%</u>
	88,50%

Para empresas químicas:

a) periculosidade	30,00%
b) hora repouso alimentação (HRA)	32,50%
c) adicional de trabalho noturno (ATN)	16,90%
d) hora reduzida noturna (HRN)	<u>9,10%</u>
	88,50%

Para efeito de cálculos dos percentuais de HRA, ATN e HRN anteriormente descritos, já se fez incidir o adicional de 30% (trinta por cento) de periculosidade, quando existente.

Cláusula 3ª - Jornada de Trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento

Para os empregados em regime de turno ininterrupto de revezamento, a carga semanal de trabalho será de 36 (trinta e seis) horas em turnos de 8 (oito) horas, com 05 (cinco) turmas de trabalho.

Parágrafo 1º - As eventuais folgas concedidas por liberalidade das empresas aos empregados submetidos ao regime de horário administrativo não implicarão qualquer indenização ou pagamento de horas extras ao pessoal em regime de turno ininterrupto de revezamento, não sendo considerados feriados.

Parágrafo 2º - As empresas adotarão tabela de revezamento de turno mediante consulta prévia aos seus empregados, estabelecendo carga semanal de 33 (trinta e três) horas e 36 (trinta e seis) minutos em média, compensando as horas não trabalhadas na quantidade de 2 (duas) horas e 24 (vinte e quatro) minutos semanais em média, com o não pagamento como extraordinárias, das horas efetivamente trabalhadas em 11 (onze) dias considerados feriados oficiais.

Parágrafo 3º - Durante a vigência desta Convenção, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas nos seguintes dias:

Em 2023 – 25 de dezembro;

Em 2024 – 01 de janeiro;

Em 2024 – 25 de dezembro;

Em 2025 – 01 de janeiro;

Cláusula 4ª - Dobras/Trocas de Turno

As empresas envidarão esforços, no sentido de evitar dobras de turno involuntárias e previsíveis. As horas referentes às dobras de turno serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, exceto as decorrentes da dobra de turno verificada por interesse do empregado.

Parágrafo 1º - Fica assegurado aos empregados em regime de turno ininterrupto de revezamento, o direito de realizarem até 04 (quatro) trocas de turno por mês, como solicitado, e até 04 (quatro) como solicitante, desde que aprovadas pelas empresas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Tais trocas serão remuneradas como horas normais.

Parágrafo 2º - As trocas de turno não implicam na modificação dos roteiros normais de transporte ou concessão pelas empresas de transporte especial.

Cláusula 5ª - Da Jornada Semanal em Regime Administrativo

A carga semanal de trabalho para empregados em regime administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais sem redução do salário, em semana de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - O empregado em regime de horário administrativo que tenha sido escalado para fazer plantão em sábado, domingo ou dia considerado feriado, poderá optar por receber as horas efetivamente trabalhadas durante o plantão como horas extras ou compensá-las de uma única vez, em dia útil da semana seguinte a ser previamente acordado com a empresa.

Cláusula 6ª - Piso Salarial

Fica estabelecido a partir de **setembro de 2023**, um piso salarial de **R\$ 2.178,17** (dois mil, cento e setenta e oito reais e dezessete centavos)

Cláusula 7ª - Gratificação de Férias

As empresas concederão uma Gratificação de Férias equivalente a **80%** da remuneração mensal (salário base acrescidos dos adicionais contratuais), a ser paga na saída ou retorno das férias, e será concedida de acordo com a tabela e condições seguintes:

Faltas no Período aquisitivo	01	02	03	04
Escala de Gratificação Máxima (%)	100	75	50	25

Parágrafo 1º - A presente cláusula aplica-se aos empregados que gozarem férias a partir de **01/09/2023**, ficando assegurada a percepção desta gratificação ao empregado que, tendo completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses, venha a ser desligado antes de entrar em gozo de férias, exceto se ocorrer justa causa. O pagamento da gratificação se fará juntamente com a homologação do pagamento da rescisão contratual.

Parágrafo 2º - Quando ocorrer rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do empregado com mais de 12 (doze) meses de relação de emprego será paga, proporcionalmente, a gratificação de férias relativa ao período aquisitivo incompleto.

Parágrafo 3º - Em caso de rescisão por iniciativa do empregado, o mesmo não fará jus ao recebimento da gratificação objeto desta cláusula.

Parágrafo 4º - O período de cômputo das faltas ao serviço será o mesmo do período aquisitivo das férias. Não serão considerados faltas os serviços para fins desta cláusula as ausências referidas no artigo 131 da CLT, exceto as do seu inciso IV; também não serão consideradas as faltas ao serviço decorrentes de falhas de serviço de transporte subsidiado pelas empresas, desde que devidamente apuradas e reconhecidas por estas.

Cláusula 8ª - Pagamento de Salários

Os salários mensais serão pagos em duas parcelas, através de um adiantamento quinzenal, conforme critérios de cada empresa.



Cláusula 9ª - Hora Extra

Os empregados que trabalharem em dia considerado de folga, repouso ou feriado, bem como em horário excedente ao da jornada normal, terão remuneradas as horas extras trabalhadas, com acréscimo de 100% (cem por cento), em relação ao valor da hora normal.

Parágrafo 1º - As horas extras serão remuneradas de acordo com o salário vigente no mês do efetivo pagamento. Os divisores salariais para cálculos das horas extras que forem realizadas pelos empregados serão os seguintes:

- a) Para os empregados em regime de **turnos ininterruptos de revezamento**, será de **180 horas**.
- b) Para os empregados em **regime administrativo**, será de **200 horas**.

Parágrafo 2º - As horas referentes as dobras de turno serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, exceto as decorrentes de dobras de turno prestadas por interesse do empregado.

Parágrafo 3º - Ao empregado chamado em sua residência para voltar ao local de trabalho, quando em gozo de descanso, com a finalidade de prestar serviço extraordinário, a empresa pagará no mínimo o equivalente a 2 (duas) horas extras contadas a partir da ocorrência do evento ou do registro de ponto, e de acordo com o percentual estabelecido nesta cláusula.

Cláusula 10 - Sobreaviso

As empresas pagarão ao empregado em regime de sobreaviso as horas que este estiver à disposição da empresa, tendo como base 100% (cem por cento) da hora normal.

Cláusula 11 - Descanso Remunerado

As empresas se obrigam a não descontar o valor correspondente ao repouso remunerado na ocorrência de faltas do empregado ao serviço, desde que não seja descumprida integralmente a carga semanal de trabalho.

Cláusula 12 - Interinidade

Nas substituições, em caráter de interinidade, com duração superior a 15 (quinze) dias consecutivos e ininterruptos, o empregado substituto receberá o salário do substituído, desde o primeiro dia de substituição, observado o Sumula 159 do TST, no que tange às substituições eventuais.

Parágrafo 1º - As horas extras efetuadas durante a interinidade serão pagas sobre o salário do substituído.

Parágrafo 2º - As empresas pagarão a interinidade considerando os salários do mês de pagamento desta.

Parágrafo 3º - As interinidades abrangidas por esta cláusula incidem em relação às substituições programadas.

Cláusula 13 - Complementação do Auxílio-Doença / Acidentário

As empresas complementarão o salário dos empregados afastados, para tratamento no INSS, a partir do **16º** (décimo sexto) dia e até o **120º** (centésimo vigésimo) dia, desde que



o afastamento seja validado como necessário pelo médico da empresa ou por ele indicado.

Parágrafo 1º - A complementação poderá ser prorrogada na hipótese de auxílio doença, por um período adicional de até **245** (duzentos e quarenta e cinco) dias, ou seja, para até **365** (trezentos e sessenta e cinco) dias de afastamento, a critério do médico da empresa, ou por ele indicado.

Parágrafo 2º - A complementação poderá ser prorrogada, na hipótese de acidente de trabalho de natureza grave, por um período adicional de até **425** (quatrocentos e vinte e cinco) dias, ou seja, para até **545** (quinhentos e quarenta e cinco) dias de afastamento, a critério da empresa.

Parágrafo 3º - A complementação prevista no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula será extensiva aos empregados afastados em decorrência de Acidente de Trabalho.

Parágrafo 4º - A complementação para empregados já aposentados que ainda estejam em atividade laboral na empresa, prevista no caput desta cláusula, corresponderá a diferença entre a sua remuneração (salário base + adicionais legais) e o valor de aposentadoria que o mesmo recebe da Previdência Social.

Cláusula 14 - Auxílio-Educação

As empresas reembolsarão aos seus empregados, as despesas com educação de seus filhos dependentes, registrados na empresa, matriculados em cursos infantil, fundamental, médio, pós-médio (curso técnico/profissionalizante), graduação e pós-graduação (especializações, MBA, Mestrado e Doutorado), até o valor de **R\$ 6.103,68** (Seis mil, cento e três reais e sessenta e oito centavos) base setembro 2023, a serem pagos nos meses de setembro/2023, dezembro/2023, março/2024 e junho de 2024, em parcelas de **R\$ 1.525,92** (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos cada, por núcleo familiar.

Parágrafo 1º- O reembolso previsto no caput desta cláusula, fica, entretanto, condicionado não só à comprovação semestral/anual de matrícula, que deverá a ser feita em até 60 dias da data da sua efetivação, mas, ainda, à comprovação a cada trimestre das despesas ocorridas estritamente com a educação.

Parágrafo 2º - O reembolso das despesas com educação citadas no caput desta cláusula, contemplam a realização de Curso à Distância (EAD), desde que o referido curso tenha registro no Ministério da Educação.

Parágrafo 3º - A comprovação das despesas estabelecidas no parágrafo 1º. desta cláusula, deverá ser feita mediante a apresentação de boletos bancários de pagamento de matrícula e mensalidades devidamente quitados ou recibo de pagamento com CNPJ e assinatura do representante da entidade de ensino e/ou através de notas fiscais de compra de fardamento escolar, livros, em formato físico ou eletrônico, inerentes ao curso/período comprovado pela matrícula. O pedido de reembolso de material escolar deverá ser acompanhado de lista de material contendo CNPJ da instituição de ensino, devendo esta última ser anexada às comprovações. Será aceito nota fiscal ou recibo de transporte escolar regulamentado pelos órgãos municipais, com CNPJ e assinatura do prestador de serviço ou recibo do Órgão de Transporte Público de compra de passe escolar estudantil.

Parágrafo 4º. – Havendo comprovação de pagamentos realizados num trimestre acima do limite-teto a ser reembolsado no referido período, o valor excedente desses comprovantes será acrescido aos valores dos comprovantes a serem apresentados e reembolsados no (s) trimestre (s) seguinte (s), não podendo, entretanto, exceder, no exercício fiscal, o limite anual de reembolso estabelecido no caput.

Parágrafo 5º. - Para os filhos cursando pós-médio (curso técnico/profissionalizante), universidade e/ou pós-graduação, o reembolso cessará no quinto ano de concessão ou aos 26 anos de idade, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 6º - Na hipótese dos filhos perderem a condição legal de dependência, fará jus ao reembolso previsto nesta cláusula o empregado.

Parágrafo 7º - Farão jus também ao citado reembolso os empregados solteiros, casados sem dependentes elegíveis ao auxílio educação nos termos desta cláusula e cônjuge registrado como dependente na empresa.

Parágrafo 8º - Fica estendida a concessão do benefício auxílio-educação aos empregados que, por determinação judicial, na condição de pai ou mãe adotante, mantenham filhos sob guarda ou tutela, enquanto durar esta situação, inclusive em hipótese de tutela originária de relação homoafetiva.

Parágrafo 9º - As empresas manterão, em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, o auxílio educação vincendo no semestre do falecimento e assistência médica por 60 (sessenta) dias, para viúva e dependentes legais do empregado.

Cláusula 15 - Auxílio Filhos com necessidades especiais

As empresas reembolsarão aos seus empregados, mensalmente, até o valor de **R\$ 1.264,54** (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), base setembro de 2023, as despesas com educação, fisioterapia, terapias, transporte, etc, ou qualquer outra despesa destinada a esses mesmos fins, dos filhos com deficiências.

Parágrafo 1º - Serão considerados filhos com necessidades especiais com deficiência os portadores de limitação psicomotora, síndromes, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da empresa.

Parágrafo 2º - Tal reembolso fica, entretanto, condicionado unicamente à comprovação de frequência às aulas, terapias e declaração do empregado da realização das despesas com educação no valor estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo 3º - Fica estendida a concessão do benefício citado no caput desta cláusula aos genitores adotantes que, por determinação judicial, mantenham menores sob guarda ou tutela, enquanto durar esta situação, observados prazos e condições acima especificadas, inclusive em hipótese de tutela originária de relação homoafetiva.

Cláusula 16 - Auxílio Funeral

No caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão ao beneficiário legal, a título de auxílio funeral, **o valor correspondente a 2 (dois) salários base** em vigor na data do falecimento, limitado a **R\$ 10.217,89** (dez mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos).

Cláusula 17 - Seguro de Vida em Grupo

As empresas se comprometem a manter plano de seguro de vida em grupo para seus empregados, com participação dos mesmos no custo do plano. Os empregados autorizam expressamente o desconto em folha de pagamento do valor correspondente a sua participação conforme critério de cada empresa.



Cláusula 18 - Assistência Médico-odontológica e hospitalar

As empresas concederão assistência médica, odontológica e hospitalar, com a participação dos empregados no custo destas, extensiva aos seus dependentes legais, todas operacionalizadas segundo o plano de cada empresa. Os empregados autorizam expressamente o desconto em folha de pagamento do valor correspondente a sua participação, conforme critério de cada empresa.

Cláusula 19 - Creche Particular

As empresas reembolsarão 100% (cem por cento) das mensalidades da creche particular escolhida pela empregada, ou pelo empregado viúvo, sem companheira, até que seu (s) filho (s) menor (es) atinja (m) o 6o. (sexto) mês de idade. A partir do 7º (sétimo) mês e até o limite do 48º. (quadragésimo oitavo) mês de idade do (a) menor, o reembolso estará limitado a a **R\$ 1.011,10** (Um mil, onze reais e dez centavos), base 1º de setembro de 2023.

Parágrafo 1º - A partir do 7º (sétimo) mês (em conformidade com a previsão de ampliação da licença maternidade da clausula vigésima primeira desta CCT) e até o 48º (quadragésimo oitavo) mês de idade do menor, o benefício de auxílio creche poderá ser substituído pelo reembolso de pessoa física, desde que comprovado registro em carteira de trabalho da pessoa física contratada pelo empregado beneficiário, em data posterior ao nascimento do menor, e comprovação de recolhimento da Previdência Social, limitando-se o reembolso ao valor de **R\$ 1.011,10** (Um mil, onze reais e dez centavos), previsto no caput desta clausula.

Parágrafo 2º - Dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo 3º - Fica estendida a concessão do benefício de auxílio-creche ou reembolso de pessoa física ao genitor(a) adotante que, após decisão judicial, mantenha sob sua guarda/tutela ou adote uma criança, enquanto durar esta situação, observados prazos e condições acima especificadas, inclusive em hipótese de tutela/guarda/adoção originária de relação homoafetiva.

Cláusula 20 - Gestante e Adotante

As empresas garantem estabilidade temporária à empregada até o **90º (nonagésimo)** dia consecutivo após o retorno da licença maternidade, salvo ocorrência de justa causa.

Parágrafo Único - Para o genitor (a) adotante que, a partir de determinação judicial, adote uma criança, fica também assegurada a estabilidade prevista no caput desta cláusula.

Cláusula 21 – Ampliação da Licença Maternidade

As empresas prorrogarão por até 60 (sessenta) dias a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII, do caput do art. 7º da Constituição federal, perfazendo um total de 180 (cento e oitenta dias) de licença desde que observadas pela empregada as exigências estabelecidas no art. 4º da lei 11.770/8

Parágrafo 1º - Esta prorrogação será garantida desde que a empregada a requeira, por escrito, até o final do primeiro mês após o parto, cuja concessão ocorrerá imediatamente após a fruição da licença maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.



Parágrafo 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empresa assegurará à empregada sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo 3º - A prorrogação da licença bem como a correspondente remuneração não constitui direito adquirido e nem se incorporam ao contrato individual de trabalho, vedando-se, ainda, a conversão do benefício em pecúnia.

Parágrafo 4º - A prorrogação da licença prevista no caput desta cláusula será garantida, na mesma proporção, para o genitor (a) adotante que, a partir de determinação judicial, adote uma criança.

Parágrafo 5º - Em caso de morte do empregado (a) adotante é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo da licença por todo o período da licença maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

Parágrafo 6º - Este benefício não tem caráter cumulativo com outro da mesma espécie eventualmente existente nesta Convenção ou decorrente de norma administrativa editada pela Empresa.

Cláusula 22 - Transporte

As empresas subsidiarão, para os empregados não adstritos à disciplina da Lei nº 5.811/72, transporte para suas unidades fabris, cabendo-lhes estabelecer os roteiros, segundo princípio de linha tronco, não integrando, os benefícios, a remuneração dos seus empregados.

Parágrafo 1º - O princípio de **linha tronco** é definido como aquele que objetiva a redução do tempo gasto em deslocamento da maioria dos empregados.

Parágrafo 2º - O limite de participação financeira do empregado, no custo do transporte, para aqueles não abrangidos pela Lei nº 5.811/72, obedecerá ao critério de cada empresa, e o custo suportado por cada empregado não deve ultrapassar ao valor simbólico de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), corrigidos de acordo com os reajustes salariais concedidos à categoria profissional.

Parágrafo 3º - Os empregados autorizam, expressamente, o desconto dos valores correspondentes em folha de pagamento.

Parágrafo 4º - O fornecimento de transporte, disposto nesta cláusula, será facultativo em relação às empresas, cuja quantidade de empregados seja inferior a **50** (cinquenta) integrantes, sendo subsidiado pelas empresas conforme a lei.

Cláusula 23 - Alimentação

Aos empregados submetidos aos regimes de turnos ininterruptos de revezamento, as empresas concederão alimentação gratuita, no posto de trabalho, durante o turno em que estiverem em serviço. Aos empregados submetidos ao regime administrativo, as empresas se comprometem a subsidiar o custo da refeição fornecida aos seus empregados que trabalham em regime administrativo, quando em serviço nas suas instalações fabris.

Parágrafo 1º - O limite de participação financeira do empregado obedecerá ao critério de cada empresa.

Parágrafo 2º - Os empregados autorizam, expressamente, o desconto dos valores correspondentes em folha de pagamento.

Cláusula 24 - CIPA

As empresas se comprometem a convocar eleições da CIPA, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato em curso.

Parágrafo Único - Quando da investigação de acidentes de trabalho a CIPA deverá indicar um dos membros da comissão, preferencialmente da área onde ocorreu o acidente, para acompanhar a referida investigação.

Cláusula 25 - Direito de Recusa

Quando o empregado no exercício de sua função, entender que a vida ou a integridade física, sua e/ou de seus colegas de trabalho, se encontre em risco grave e iminente por falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação, comunicando imediatamente tal fato ao seu superior hierárquico, e na ausência deste ao Órgão de Segurança da Empresa, que após investigar a situação manterá ou não a suspensão da operação, até que venha a ser normalizada a referida situação.

Parágrafo Único - A CIPA será informada da ocorrência e do resultado do processo de investigação.

Cláusula 26 - Exames Médicos

Serão fornecidos aos empregados os resultados dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, na forma prevista na NR-7, bem como informações sobre os diagnósticos, ressalvadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - Os exames médicos periódicos serão realizados de acordo com a NR-7, em termos de sua composição e de sua periodicidade.

Cláusula 27 - Medidas de Proteção Coletiva

As empresas manterão medidas de proteção, programas de prevenção de acidentes e promoverão treinamentos objetivando a segurança e a proteção da saúde do empregado. As empresas, também, atendendo a legislação municipal, estadual e federal manterão programas que busquem eliminar os fatores de risco ao meio ambiente.

Cláusula 28 - Óculos de Segurança

As empresas fornecerão óculos de segurança para os empregados no exercício de suas atividades laborais, que, a critério destes, poderão ser adaptados com lente corretiva de visão, com custo integral a cargo das empresas.

Cláusula 29 - Lavagem de Uniformes

As empresas promoverão lavagem e higienização dos uniformes utilizados pelos empregados no exercício das atividades que assim o exijam, adequado ao risco e à periodicidade, segundo determinação do órgão de segurança e saúde ocupacional.



Cláusula 30 - Acesso às Fábricas

Fica assegurado aos dirigentes sindicais afastados das empresas por solicitação do SINDIPETRO AL/SE, acesso às fábricas, após prévio entendimento com a direção da empresa, ou com quem esta designar, definindo os objetivos, data, local e duração.

Parágrafo 1º - Qualquer material informativo do SINDIPETRO AL/SE a ser divulgado no âmbito das empresas, terá de ser previamente encaminhado para conhecimento e autorização da administração da empresa.

Parágrafo 2º - As empresas afixarão “quadro de avisos” do SINDIPETRO AL/SE para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula 31 - Liberação de Dirigentes Sindicais

Fica assegurada a liberação da prestação de serviços, no curso da vigência desta Convenção, sem prejuízo de salário e sem ônus para o SINDIPETRO AL/SE, de 03 (três) dirigentes sindicais para o conjunto das empresas representadas pelo SINPERAL, respeitado o limite de 01 (um) dirigente por empresa ativa.

Parágrafo 1º - Não existindo dirigente sindical empregado em alguma(s) da(s) empresa(s) representada(s) pelo SINPERAL, poderá SINDIPETRO AL/SE solicitar a liberação de dirigente sindical de outra empresa representada ficando, nesta exclusiva hipótese, estabelecido o limite máximo de liberação de 2 (dois) dirigentes sindicais por empresa.

Parágrafo 2º - É assegurado ao SINDIPETRO AL/SE, ainda, a indicação do dirigente eleito a ser liberado, obrigando-se, entretanto, a comunicar às empresas com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis anteriores à liberação.

Parágrafo 3º - O período de liberação dos dirigentes sindicais estabelecida no caput da cláusula será de no mínimo 6 (seis) meses, compreendido na vigência da Convenção Coletiva, permitida a sua prorrogação, não sendo dado ao SINDIPETRO AL/SE o direito de solicitar a liberação de dirigentes por período inferior, exceto na hipótese de suspensão do contrato de trabalho ou desligamento da direção do referido sindicato.

Parágrafo 4º - Fica assegurada, ainda, a liberação da prestação de serviços, sem prejuízo de salário, de mais 01 (um) dirigente sindical de qualquer das empresas ativas representadas pelo SINPERAL, para participação em Eventos Sindicais, na vigência desta Convenção, limitado a 8 (oito) dias no total de liberações e dirigentes, obrigando-se o SINDIPETRO AL/SE a comunicar às empresas com antecedência mínima de 4 (quatro) dias úteis anteriores ao evento. O total de liberações aqui disposto não é por empregado dirigente, mas sim o total de liberações referente à vigência da CCT.

Cláusula 32 – Campanhas de Filiação Sindical

As empresas, desde formalmente solicitado pelo SINDIPETRO AL/SE com antecedência mínima de 10 (dez) dias, concordam em disponibilizar locais nas suas dependências, de fácil acesso e visibilidade dos trabalhadores, em dias e horários definidos em comum acordo, para que o Sindicato laboral possa realizar campanhas de filiação sindical. Fica pactuada a proibição de utilização de carros/equipamentos de som, permitidos uso de material visual específico para a campanha, em locais previamente acordados entre sindicato e empresa.

Cláusula 33 - Rescisões Contratuais



As homologações de rescisões dos contratos de trabalho dos empregados serão efetuadas no SINDIPETRO AL/SE, ressalvada manifestação individual e contrária devidamente documentada.

Parágrafo 1º - Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data dos desligamentos, salvo casos não motivados pela empresa, ficando estabelecido como multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias, o valor de 1 mês de salário.

Parágrafo 2º - O SINDIPETRO AL/SE manterá pessoal qualificado para efetuar as homologações das 14 às 18:00 horas.

Cláusula 34 - Despedida Pré-Aposentadoria

O empregado dispensado imotivadamente e que tenha mais de 5 (cinco) anos de trabalho na empresa, estando, concomitantemente e no máximo, a 50 (cinquenta) meses de sua aposentadoria plena, será reembolsado das contribuições ao INSS, tomando-se por base o último salário devidamente reajustado. O reembolso dar-se-á mediante a exibição da prova de recolhimento da contribuição/INSS e de sua condição de desempregado.

Cláusula 35 - Relação/Depósito das Contribuições Mensais

As empresas enviarão ao SINDIPETRO AL/SE a relação nominal com o valor nominal do desconto das contribuições mensais efetuadas, em até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo desconto.

Cláusula 36- Oportunidade de Estágio e Promoção

As empresas concordam em facilitar o estágio curricular de cursos de nível superior para empregados, dentro da própria empresa, desde que factível, concordando, ainda, em dar conhecimento aos empregados das oportunidades de promoção.

Cláusula 37 - Avaliação de Desempenho

As empresas se comprometem a fazer uma avaliação de desempenho por ano com repercussão pecuniária ou a critério de cada empresa.

Cláusula 38 - Liberação de Faltas para Vestibular e ENEM

As empresas abonarão as faltas de seus empregados para realização das provas para vestibular e/ou ENEM, tendo como limite dois eventos por ano sendo um vestibular e um ENEM.

Parágrafo Único - Para fazer uso dessa liberação os empregados deverão dar conhecimento às suas respectivas chefias com antecedência mínima de 72h, e apresentar os respectivos atestados de comparecimento às provas.

Cláusula 39 – Do Perfil Profissiográfico Previdenciário

As empresas deverão elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer, quando por ele solicitado para fins de aposentadoria ou quando de sua rescisão de contrato de trabalho, cópia autenticada do referido documento.



Parágrafo Único – As empresas fornecerão ao empregado desligado, no ato da homologação ou no prazo máximo de trinta dias a contar do desligamento do empregado, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Cláusula 40 – Do adiantamento do 13º salário

As empresas se comprometem a conceder, aos trabalhadores que assim optarem, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário em janeiro de 2024 e 2025.

Parágrafo 1º – A base de cálculo do adiantamento previsto no caput desta cláusula será o salário base acrescido dos adicionais contratuais.

Parágrafo 2º – Os trabalhadores deverão formalizar a sua opção pelo recebimento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário até o dia 10 de janeiro de 2024 e 2025 respectivamente.

Parágrafo 3º. - Ficam excluídos desse benefício os trabalhadores que se inseriram no Programa Opcional de Férias 2023/2024 e 2024/2025 da Braskem S/A ou, para as Empresas que tem férias programadas para os meses de janeiro/2024 e janeiro/2025 e que solicitam o referido adiantamento por ocasião da solicitação de concessão de férias.

Cláusula 41- Vigência

As partes convencionam que a presente **Convenção Coletiva de Trabalho** terá vigência no período de **1º de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2025**, à exceção das cláusulas de natureza econômica (cláusulas 1ª, 6ª, 14ª, 15ª, 16ª e 19ª), que serão objeto de negociação em 01 de setembro de 2024, mantida a data-base da categoria em 1º de setembro.

Parágrafo único - A contar de 01 de setembro de 2023 e em razão do seu prazo de vigência, o presente instrumento coletivo passa a substituir aquele firmado em 15 de setembro de 2022.

Cláusula 42 - Penalidades

Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para o caso de não cumprimento das obrigações constantes desta Convenção:

- a) Para as empresas o equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria e,
- b) Para o SINDIPETRO AL/SE o equivalente a 01 (um) piso salarial da categoria.

E, por estarem assim justas e acordadas, e para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais, retroativos a 1º de setembro de 2023, assinam as partes convenientes a presente Convenção em 03 (três) vias de igual teor e forma, e para um só efeito.

Maceió, ____ de novembro de 2023.

SINPERAL – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E DE RESINAS SINTÉTICAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

João Freitas da Silva
SINDIPETRO AL/SE – SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE.